



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971144 - SC (2024/0487881-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FABRICIO LUIS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer o furto privilegiado e redimensionar a pena do agravante para 5 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa, mantendo-se a pena substitutiva de prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o furto praticado durante o repouso noturno afasta a aplicação do princípio da insignificância, considerando a maior reprovabilidade da conduta.

3. Outra questão é se a utilização do repouso noturno como critério tanto para modular o furto privilegiado quanto como causa de aumento de pena configura *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prática de furto durante o repouso noturno indica especial reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A modulação da causa de diminuição do furto privilegiado restou adequada, considerando que a substituição da pena por multa não se mostra suficiente para a retribuição do crime, em razão do comportamento do recorrente que se aproveita da maior vulnerabilidade da vítima.

6. A existência de ações penais em curso não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3 ou de não aplicação apenas da pena de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O furto praticado durante o repouso noturno afasta a aplicação do princípio da insignificância devido à maior reprovabilidade da conduta. 2. A substituição da pena por multa, em decorrência do reconhecimento do furto privilegiado,

não se mostra suficiente para retribuição do crime, em razão do comportamento do recorrente, bem como da existência de outras ações penais em andamento."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §2º; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 707.625/SC, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29.04.2022; STF, HC 122.827, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21.03.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971144 - SC (2024/0487881-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FABRICIO LUIS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer o furto privilegiado e redimensionar a pena do agravante para 5 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa, mantendo-se a pena substitutiva de prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o furto praticado durante o repouso noturno afasta a aplicação do princípio da insignificância, considerando a maior reprovabilidade da conduta.

3. Outra questão é se a utilização do repouso noturno como critério tanto para modular o furto privilegiado quanto como causa de aumento de pena configura *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prática de furto durante o repouso noturno indica especial reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A modulação da causa de diminuição do furto privilegiado restou adequada, considerando que a substituição da pena por multa não se mostra suficiente para a retribuição do crime, em razão do comportamento do recorrente que se aproveita da maior vulnerabilidade da vítima.

6. A existência de ações penais em curso não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3 ou de não aplicação apenas da pena de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O furto praticado durante o repouso noturno afasta a aplicação do princípio da insignificância devido à maior reprovabilidade da conduta. 2. A substituição da pena por multa, em decorrência do reconhecimento do furto privilegiado, não se mostra suficiente para retribuição do crime, em razão do comportamento do recorrente, bem como da existência de outras ações penais em andamento."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §2º; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 707.625/SC, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29.04.2022; STF, HC 122.827, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21.03.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO LUÍS GONÇALVES contra decisão singular por mim proferida, às fls. 550/556, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, a fim de reconhecer o furto privilegiado e redimensionar a pena do agravante para 5 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa, mantendo-se tão somente a pena substitutiva de prestação pecuniária imposta pelas instâncias antecedentes.

A Defensoria Pública sustenta que a majorante do repouso noturno tem reprovabilidade normal à espécie, *modus operandi* comumente empregado em furto de fios de cobre. Salaria que circunstâncias de caráter objetivo na prática do delito são menos reprováveis que as de natureza subjetiva e as peculiaridades indicam o cabimento da insignificância por tratar-se de furto na modalidade simples tendo a coisa subtraída valor insignificante abaixo de 10% do salário mínimo.

Debate que as mesmas circunstâncias para manter a majorante do furto praticado durante o repouso noturno foram simultaneamente empregadas para justificar a escolha do patamar intermediário do privilégio, cenário em que, valendo-se da interpretação analógica de a quantidade e natureza da droga só permitirem a valoração em uma das fases da dosimetria, o raciocínio deveria ser equivalente no sentido de entender-se por *bis in idem* quando o repouso noturno é utilizado tanto para

majorar a pena em 1/3 na terceira etapa dosimétrica e simultaneamente empregado para modular o privilégio, para o qual haveria de ser adotada a pena exclusiva de multa.

Requer, acaso não reconsiderada a decisão, a submissão do mérito ao colegiado, para que, conhecido e provido o agravo regimental, seja concedida a ordem nos termos da impetração.

É o relatório.

VOTO

Não reconsiderada a decisão, submeto o recurso ao julgamento desta Quinta Turma.

Em que pesem os argumentos formulados, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pleito de absolvição pela bagatela, o entendimento desta Corte é no sentido de que o furto praticado durante o repouso noturno afasta a aplicação do princípio da insignificância, porque indica maior reprovabilidade da conduta. Nesse sentido:

[...] consoante entendimento desta Corte Superior, a prática de furto praticado durante o repouso noturno indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no HC n. 707.625/SC, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 29/4/2022)

(AgRg no HC n. 647.945/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024)

De outro lado é certo que o §2º do art. 155 estabelece os patamares do privilégio, cuja escolha será determinada pela discricionariedade motivada do julgador. No caso dos autos, a substituição da pena por multa não se mostraria suficiente para escorreita retribuição do crime praticado, em razão do comportamento do recorrente que se aproveita de maior vulnerabilidade da vítima para a prática do ilícito.

Conforme o Supremo Tribunal Federal – STF, a “*problemática referente à imposição, no caso de incidência do artigo 155, § 2º, do Código Penal, da pena de multa resolve-se no campo do justo ou injusto, não alcançando o da legalidade ou ilegalidade*” (STF, HC 122.827, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21-3-2017, DJe-091 Public. 4-5-2017).

Ao lado disso, merece ainda menção que, não obstante a primariedade, o Juízo de primeiro grau declinou outrora que “[*n*]ão há dúvidas de que o risco à ordem pública está presente no caso concreto, ainda que o delito patrimonial em si considerado não seja dos mais graves (mormente por não envolver violência ou grave ameaça contra pessoa e/ou o objeto ser de baixo valor), histórico criminal do réu e a recente prisão em flagrante (autos n. 5021844-26.2021.8.24.0038) por fato semelhante indicam que faz do delito um meio de vida” (fl. 170).

Também acrescentou (fl. 170):

“[...]

Doutro norte, dá análise da certidão de antecedentes acostada aos autos (ev. 4), colhe-se que o conduzido responde pelo crime de furto (art. 155, caput, do CP) na ação penal n. 5021844-26.2021.8.24.0038, que tramita perante a 4ª Vara Criminal desta Comarca - cuja prisão em flagrante ocorreu no dia 18-4-2021 (IP n. 5015801-73.2021.8.24.0038), sendo que nesta ocasião, foi concedida a liberdade provisória do acusado. Contudo, conforme apontado pelo Parquet, “[...] na referida ação penal o conduzido ainda não foi localizado para ser citado pessoalmente” (ev. 14, p. 3).

Além disso, verifica-se que o conduzido também foi denunciado pelo crime de furto qualificado nas ações penais n. 0004163-73.2011.8.24.0008 e n. 5014123-23.2021.8.24.0038, que tramitam, respectivamente, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau e na 2ª Vara Criminal desta Comarca. No caso, ambos os procedimentos foram suspensos na forma do art. 366 do CPP.

Na 2ª Vara Criminal de Blumenau também tramita a ação penal n. 0013217- 97.2010.8.24.0008, em que foi denunciado pela prática dos crimes de violência doméstica

(física e moral) e ameaça contra ex-companheira (arts. 129, § 9 e 147, todos do CP, e art. 7º, I e V, da Lei n. 11.340/06).

Não bastasse, consta que em 27-4-2016 (data do julgado/benefício e da extinção da ocorrência), foi beneficiado com pena de multa (art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995), nos autos n. 0016312-69.2015.8.24.0038.

[...]"

Sob tal enfoque, *"a existência de ações penais em curso não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3 ou de não aplicação apenas da pena de multa"* (AgRg no HC n. 859.351/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Nesses termos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 971.144 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0487881-0

Número de Origem:
50435714120218240038 50440494920218240038

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABRICIO LUIS GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO LUIS GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025